Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10872.720156/2017-51

Processo nº	10872.720156/2017-51
Recurso	De Ofício
Acórdão nº	**3201-009.733 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de dezembro de 2021
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	VENTURA PETRÓLEO S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Período de apuração: 01/03/2012 a 30/04/2012, 01/08/2012 a 31/08/2012

CONTRATO DE AFRETAMENTO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS.

Mesmo antes da alteração promovida pela Lei nº 13.043, de 2014, é legítima a celebração de contratos de afretamento e de prestação de serviços, com execução simultânea, por parte de um único concessionário de exploração de petróleo e gás com pessoas jurídicas vinculadas. A adoção desse arranjo contratual somente invade o campo da ilicitude se estiverem presentes outros elementos que evidenciem o caráter abusivo da estratégia.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO.

As receitas oriundas da exportação de serviços são isentas da COFINS e do PIS se o tomador dos serviços for residente ou domiciliado no exterior e houver ingressos de divisas no País.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/03/2012 a 30/04/2012, 01/08/2012 a 31/08/2012

CONTRATO DE AFRETAMENTO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS.

Mesmo antes da alteração promovida pela Lei nº 13.043, de 2014, é legítima a celebração de contratos de afretamento e de prestação de serviços, com execução simultânea, por parte de um único concessionário de exploração de petróleo e gás com pessoas jurídicas vinculadas. A adoção desse arranjo contratual somente invade o campo da ilicitude se estiverem presentes outros elementos que evidenciem o caráter abusivo da estratégia.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO.

As receitas oriundas da exportação de serviços são isentas da COFINS e do PIS se o tomador dos serviços for residente ou domiciliado no exterior e houver ingressos de divisas no País.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Régis Venter (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> "Trata o presente processo de Autos de Infração de fls. 888 a 892 e de fls. 893 a 897, lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 29.03.2017 (fls. 901), constituindo crédito tributário de: i) PIS (fl. 888-892) no valor total de R$ 2.271.683,42, incluindo-se tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 03.2017, referente aos períodos de março, abril e agosto de 2012, com enquadramento legal exposto às fls. 889 e 892; ii) COFINS (fls. 893-897) no valor total de R$ 10.463.511,70, incluindo-se tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 03.2017, referente aos períodos de março, abril e agosto de 2012, com enquadramento legal exposto às fls. 894 e 897.
>
> No Termo de Verificação Fiscal (fls. 860 a 887) a autoridade fiscal autuante informa, em síntese, que:
>
> i) De acordo com o sistema CNPJ, o contribuinte exerce atividade de apoio à extração e petróleo e gás natural- CNAE: 0910-6-00. Conforme o Estatuto Social o objeto é: "*(art. 2º) - A Cia. Tem por objetivo social a prestação de serviços à industria petrolífera, incluindo prospecção, exploração e produção de petróleo, de forma direta ou através de participação em outras empresas, bem com atividade de compra, importação, assistência técnica e genericamente.*";
>
> ii) Segundo a Ficha 60 (Identificação de Sócios ou Titular) da DIPJ/2013 (ND 877528), o contribuinte possui como acionistas, as seguintes pessoas jurídicas/físicas:

CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO	PERCENTUAL (%)
05.529.064/0001-06	OCEANSIDE MARINE LTD	Acionista	99,98
004.325.395-49	ROBERTO ELI NORFINI JESSOURUN	Acionista	0,01
006.527.337-00	TOBIAS CEPELOWICZ	Acionista	0,01

> iii) Haveria a existência de um grupo econômico, em face de participações dos sócios pessoas/físicas atuantes, de forma direta, em outras empresas, no mesmo segmento de setor petrolífero, empresas essas alternando-se em contratos com a Petrobrás, como OCEANDRILL e PETROSERV; bem como com participações de forma indireta;

Documento nato-digital

iv) Tendo em vista a preponderância das relações negociais da fiscalizada com a PETROBRÁS, representando mais de 80% do faturamento da fiscalizada em 2012, procedeu-se a diligência com base em 03 (três) contratos de prestações de serviços fornecidos pela própria PETROBRÁS, contratos nº 2050.0029849.07.2, 2050.0023475.06.2 e 2050.0042752.08.2, onde verificou-se que figuram nos contratos referidos pessoas físicas e jurídicas integrantes do Grupo Econômico; seja como sócios, diretores e/ou procuradores;

A – CONTRATO 2050.0029849.07.2

Contrato de Prest. Serv	2050.0029849.07.2
Contratada	PETROSERV , CNPJ 30.508.345/0001-11
Data	26/04/2007
UNIDADE	UNITED ENDURANCE
empresa solidária	HIBERNIA MARINE CV
Endereço	AJ Ennstrat 199, 1083 - GV Amsterdan
Contrato de Afretamento	2050.0029850.07.2
Assinaturas	
PETROSERV Diretor	José de Souza de Sá
HIBERNIA MARINE Procurador	Dimas Calani
Testemunha	
ADIT 1 Troca unidade	DYNAMIC PRODUCER
Assinaturas	Dimas Calani
Data	30/05/2008
ADIT 2 Cessão de dir. e obrig	VENTURA PETRÓLEO S.A.
PETROSERV Diretor	José de Souza de Sá
HIBERNIA MARINE Procurador	Dimas Calani
VENTURA S.A. Procurador	Dimas Calani
Data	09/03/2009
OBS:	Trata-se de um grupo econômico de forma tão evidente que o Aditivo 1, vem como parte, Ventura Petróleo S.A., antes da cessão (Aditivo 2) que ocorreu 9 meses, em 09/03/2009

Documento nato-digital

B – CONTRATO 2050.0023475.06.2

Contrato de Prest. Serv	2050.0023475.06.2
Contratada	PETROSERV , CNPJ 30.508.345/0001-11
Data	26/04/2007
UNIDADE	SSV VICTORIA
empresa solidária	HIBERNIA MARINE CV
Endereço	AJ Ennstrat 199, 1083 - GV Amsterdan

Contrato de Afretamento	2050.0023474.06.2
PETROSERV Diretor	Tobias Cepelowicz
HIBERNIA MARINE Procurador	Roberto Jessourun
Testemunha	Dimas Calani
ADITIVO 1 Cessão de dir. e obrig	VENTURA PETRÓLEO LTDA.
PETROSERV Diretor	Tobias Cepelowicz
VENTURA Sócio Administrador	Roberto Jessourun
HIBERNIA MARINE Procurador	Roberto Jessourun
Testemunha	José de Souza de Sá
Data	30/07/2007
ADITIVO 2 Troca de nome	VENTURA PETRÓLEO S.A.
VENTURA Sócio Administrador	Roberto Jessourun
HIBERNIA MARINE Procurador	Roberto Jessourun
Data	06/08/2008

C – CONTRATO 2050.0042752.08.2

Contrato de Prest. Serv	2050.0042752.08.2
Contratada	OCEANDRILL , CNPJ 08.948.221/0001-06
Data	25/07/2008
UNIDADE	PETROSERV TBN
empresa solidária	COMMODORE MARINE LLP
Endereço	5 Lloyds Avenue, 3rd floor, London
Contrato de Afretamento	2050.0042751.08.2
Assinaturas	
OCEANDRILL Procurador	José de Souza de Sá
COMMODORE MARINE Procurador	Dimas Calani
PETROSERV Diretor-emp interveniente	José de Souza de Sá
Testemunha	
ADIT 1 Identificar nome da UNIDADE	CAROLINA
Assinaturas	
OCEANDRILL Procurador	José de Souza de Sá
COMMODORE MARINE Procurador	Dimas Calani
PETROSERV Diretor-emp interveniente	José de Souza de Sá
Data	03/08/2010
ADITIVO 2 Cessão de dir. e obrig	VENTURA PETRÓLEOS.A
Assinaturas	
OCEANDRILL Procurador	José de Souza de Sá
VENTURA S.A Diretor	Roberto Jessourun
COMMODORE MARINE Procurador	Dimas Calani
PETROSERV Diretor-emp interveniente	José de Souza de Sá
data	26/07/2011

Documento nato-digital

v) Verificamos que figuram nos contratos acima, pessoas físicas e jurídicas integrantes do Grupo Econômico, seja como sócios, diretores e/ou procuradores;

vii) O contrato de prestação de serviços, n°2050.0042752.08.2 (acima) celebrado entre a PETROBRÁS BRASILEIRO S.A. e OCEANDRILL PETRÓLEO S.A. (empresa do grupo econômico), CNPJ 08.948.221/0001-06, que fez a Cessão total de Direitos e Obrigações, em 26/07/11, de acordo com o Aditivo n°2, para VENTURA PETRÓLEO S.A.. OCEANDRILL e VENTURA PETRÓLEO S.A. têm o mesmo endereço cadastral em nossos sistemas, Estrada Imboassica, n°853, parte, Bairro Imboassica, Macaé, Rio de Janeiro, CEP 27.937-300. Diante do Contrato em análise e os Aditivos n°1 e 2°, constatamos que houve cessão de direitos prevista contratualmente da empresa OCEANDRILL para VENTURA, ambos do mesmo grupo econômico e a inclusão através do Aditivo n° 1 da UNIDADE CAROLINA na prestação de serviços à PETROBRAS;

viii) A fiscalizada atua num segmento em que o modelo de negócio se caracteriza pela formalização de obrigações mediante contratos multilaterais, com a presença de três contraentes, a saber: 1) PETROBRAS; 2) empresa domiciliada no exterior proprietária de unidade flutuante (denominada nos contratos de "UNIDADE"); e, 3) empresa nacional prestadora de serviços de testes, manutenção e operação de mão de obra que de fato, é a operadora de unidade flutuante (VENTURA);

ix) O contrato de afretamento não existe sem o contrato de prestação de serviços, e vice-versa. Tanto que existem diversas cláusulas contratuais que constatam tal afirmação. Relevante mencionar que este modelo de negócio se tornou regular ao estribo do Decreto 7296/2010, que alterou o Regime Especial REPETRO, aplicável às operações de comércio exterior no setor petrolífero;

x) Assim, formalizam as obrigações dos contraentes: I) Contrato de afretamento da unidade flutuante (UNIDADE), contraído entre PETROBRAS e a empresa estrangeira proprietária da unidade flutuante (neste contrato a operadora nacional - VENTURA - figura como interveniente, solidária à empresa estrangeira perante a PETROBRAS); II) Contrato de prestação de serviços, contraído entre PETROBRAS e a empresa nacional operadora da unidade flutuante (neste caso a empresa estrangeira proprietária da unidade flutuante figura como interveniente, solidária à VENTURA, perante a PETROBRAS);

xi) O elemento central analisado é a prestação de serviços de operação em unidades flutuantes, decorrente de contratos celebrados entre VENTURA e PETROBRAS. Deve-se mencionar que, por exigência legal do decreto 7296/2010, tal prestação de serviço decorre, de forma indissociável, dos afretamentos de unidades flutuantes, resultante de contratos firmados entre PETROBRAS e empresas domiciliadas no exterior, proprietárias das unidades flutuantes. As rendas dos fretamentos pagas pela PETROBRAS às empresas domiciliadas no exterior não estão sujeitas a recolhimento de tributos. Ao revés, a renda decorrente da operação das unidades flutuantes realizadas pela empresa domiciliada em território nacional, VENTURA, são integralmente tributadas;

xii) O contrato de prestação de serviços, n°2050.0042752.08.2 celebrado entre a PETROBRÁS BRASILEIRO S.A. e OCEANDRILL PETRÓLEO S.A. (empresa do grupo econômico), CNPJ 08.948.221/0001-06, que fez a Cessão total de Direitos e Obrigações, em 26/07/11, de acordo com o Aditivo n°2, para VENTURA PETRÓLEO S.A.. OCEANDRILL e VENTURA PETRÓLEO S.A. têm o mesmo endereço cadastral em nossos sistemas, Estrada Imboassica, n°853, parte, Bairro lmboassica, Macaé, Rio de Janeiro, CEP 27.937-300;

xiii) Os contratos que a VENTURA firmou com a Petrobrás, seguem o formato de bipartição dos serviços, um contrato de prestação de serviços, na operação da unidade flutuante (UNIDADE), com preponderância em mão de obra, realizando os serviços necessários ao objeto do respectivo contrato;

Documento nato-digital

xiv) A VENTURA é efetivamente remunerada pela PETROBRAS para realização de operações náuticas, avaliação de poços, de produção e processamento de óleo e gás, de estocagem e transferência de óleo, em modo operacional (...), mediante o uso da **UNIDADE** e dos serviços de tripulação de instalação de sobressalentes e de manutenção de equipamentos da UNIDADE;

xv) Na cláusula 2 (dois), de acordo com itens a seguir, verificamos a vinculação entre os contratos de afretamento e prestação de serviços, tanto como a liberação pela PETROBRÁS para início do afretamento, como a simultaneidade da execução, assinado na mesma data, sem prejuízo da previsão contratual de Rescisão, do contrato de prestação de serviços, N° 2050.0029849.07.2):

> **2.2.1. Início do CONTRATO - O início do CONTRATO ocorrerá quando a UNIDADE for liberada pela PETROBRAS em notificação por escrito à CONTRATADA, para o início do afretamento depois de realizado com sucesso o teste de aceitação final previsto no item 3.3 deste CONTRATO, devendo ocorrer até 24/02/2009.**
>
> **(...)**
>
> **2.2.2.1. O CONTRATO terá sempre execução simultânea com o de Afretamento, assinado na mesma data, sem prejuízo dos termos da Cláusula Décima Primeira -Rescisão./ (Grifo nosso)**

xvi) Foram realizadas diligências nas empresas PETROSERV S.A, CNPJ 30.508.345/0001-11, ARATU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA — EPP, CNPJ 08.412.424/0001-75, empresas do grupo econômico da fiscalizada, J S ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, CNPJ 27.079.839/0001-13, BP ENERGY DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.873.528/0001-09;

xvii) Analisados os contratos firmados da VENTURA com a PETROBRÁS, nº 2050.0029849.07.2, 2050.0023475.06.2, 2050.0042752.08.2, 2100.0068592.11.2 e BDC .1012156963, notas fiscais e demais documentos, constatou que são contratos que tem como objeto a prestação de serviços de apoio, manutenção, operação em unidades flutuantes junto a contratante PETROBRÁS que correspondeu a mais de 80% do faturamento da empresa;

xviii) Mediante verificação da Escrituração Contábil Digital (ECD), parte do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a fiscalização identificou, a partir do balancete da empresa, que a conta intitulada Outros Reembolsos (31701.0001) não constava da base de cálculo para apuração de PIS e COFINS não cumulativos;

xix) Foram identificados diversos lançamentos contábeis de 4ª fórmula que apresentaram uma forma de registro dos serviços prestados a empresa CAROLINE MARINE INC. (offshore, situada na Ilhas Virgens Britânicas), CNPJ 10.523.947/0001-30, durante o ano-calendário de 2012;

xx) Constatou-se um faturamento anual pelos serviços prestados à empresa CAROLINE INC., na ordem de R$ 60.762.035,41;

Data	Receita Omitida
26/03/2012	44.273.973,66
30/04/2012	10.912.575,40
10/08/2012	5.575.486,35
TOTAL	60.762.035,41

xxi) Na conta OUTROS REEMBOLSOS (31701.0001) o contribuinte contabilizou a Prestação de Serviços para empresa CAROLINA MARINE INC (mesmo grupo econômico em paraíso fiscal), tendo como contrapartida o lançamento a débito da contra de ativo, Outras contas a receber (11201.00012);

Documento nato-digital

xxii) Para tal, emitiu Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e), pelo sistema da Secretaria Municipal de Fazenda de Macaé, como, também, registrou a entrada de recursos financeiros com a emissão de "Notas Fiscais de Reembolso de Despesas", extraída em talonário (preenchidas a mão), em quatro datas, ao longo do ano-calendário de 2012, tendo como discriminação de serviços offshore relacionados com a perfuração e exploração de petróleo;

xxiii) A empresa fiscalizada, dentre os documentos entregues, respondeu o Termo de Intimação Fiscal de 06/02/2017, informando as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas pela própria, tendo como tomador de serviços a empresa CAROLINA MARINE INC., CNPJ 10.523.947/0001-30, situada nas Ilhas Virgens Britânicas, paraíso fiscal, através do sistema da Secretaria Municipal de Fazenda de Macaé, a saber:

DATA	TOMADOR SERV.	nfs-e	VALOR	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
16/03/2012	CAROLINA MARINE INC	175	2.252.101,13	Prest.serv. offshore de perfuração e explor de petróleo
30/04/2012	CAROLINA MARINE INC	192	2.744.243,97	Prest.serv. offshore de perfuração e explor de petróleo
15/08/2012	CAROLINA MARINE INC	232	2.445.316,65	Prest.serv. offshore de perfuração e explor de petróleo

xxiv) O contribuinte foi também intimado a apresentar os contratos de câmbio, a fim de averiguar datas dos contratos de câmbio, e as datas de emissão das Notas Fiscais de Serviços eletrônicas e de Reembolso de Despesas, se eram compatíveis os períodos dos registros. A documentação entregue foram notas fiscais de serviços eletrônicas, conforme quadro acima e notas fiscais de "Reembolso de Despesas", de bloco de talonário "emitidas a mão", conforme quadro abaixo:

DATA	TOMADOR SERV.	nf	VALOR	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
02/03/2012	CAROLINA MARINE INC	102	13.434.985,78	Reembolso de despesas ref a nf°175 de prest. Serviços
02/03/2012	CAROLINA MARINE INC	103	58.838,32	Reembolso de despesas ref a nfs° 102 e 175 de prest. Serviços
29/03/2012	CAROLINA MARINE INC	104	44.105.732,50	Reembolso ref ao ressarcimento de custos de internalização da unidade CAROLINA
29/03/2012	CAROLINE MARINE INC	105	168.241,10	Reembolso ref a nf n°104 internalização da unid. CAROLINA
30/04/2012	CAROLINE MARINE INC	106	8.168.331,43	Reembolso ref. a nfe n°192 de 30/04/12 de prest de serviços
15/08/2012	CAROLINE MARINE INC	107	3.130.169,70	Reembolso ref. a nfe n°232 de 15/08/12 de prest de serviços

xxv) Foi solicitada a entrega dos contratos de câmbio que lastrearam a "entrada de recursos" de fora do País, realizadas pela tomadora de serviços. Foram recebidos os arquivos em CD, passados no Sistema Validador (SVA), e verificado que de mais de 100 contratos de câmbio, todos se referiam ao cliente PETROSERV (empresa do grupo econômico), exceto 01 contrato de câmbio em nome da VENTURA PETRÓLEO S.A, tendo como Pagador HIBERNIA MARINE CV, País HOLANDA. Considerando que o único contrato de câmbio da VENTURA, não correspondia a faturamento ou a reembolso referente ao contrato n° 2050.0042752.08.2, de prestação de serviços para proprietária da UNIDADE CAROLINA, o registro contábil e fiscal não tem lastro, é imprestável para tal lançamento, não tem documentação comprobatória para tal;

xxvi) O contrato em questão assinado em 25/07/2008, pela empresa OCEANDRILL (empresa do grupo econômico), que, inicialmente, teve como UNIDADE ("unidade flutuante") PETROSERV TBN e empresa solidária COMMODORE MARINE LLP, País INGLATERRA, foi alterado pelo Aditivo 1, em 03/08/2010, para a identificação de nome para UNIDADE CAROLINA. Somente, em 26/07/2011, através do Aditivo 2, houve a Cessão Total de Direitos e Obrigações do contrato para VENTURA PETRÓLEO S.A.;

xxvii) Outro registro que foge à técnica contábil e fiscal, refere-se a nota fiscal (talonário/emitida a mão) n°104 de Reembolso de Despesas, em 29/03/2012, com discriminação de “Internalização" da UNIDADE CAROLINA, quando a operação já havia ocorrido, em 03/08/2010, fato comprovado com a troca de nome no contrato n° 2050.0042752.08.2, de UNIDADE PETROSERV TBN para UNIDADE CAROLINA;

Documento nato-digital

xxviii) As notas fiscais (talonário) de Reembolso de Despesas (ns° 102 a 107) e notas fiscais de serviços eletrônicas (ns°175, 192 e 232) emitidas pela fiscalizada não tem lastro relativamente aos contratos de câmbio entregues pela fiscalizada. Os contratos de câmbio entregues (mais de 100) têm como cliente/favorecido a PETROSERV (empresa do Grupo Econômico), e apenas 01, da VENTURA, e não lastreiam a entrada de divisas (recursos), conforme a emissão das notas fiscais citadas, sejam em valores, sejam em datas;

xxix) Em pesquisa nos sistemas informatizados da RFB, foi identificado que procedimento de Admissão Temporária n° 10730.725.009/2011-05, Declaração de Importação n°112023784-1, não condiz as despesas contabilizadas com a emissão das notas fiscais (talonário) de Reembolso de Serviços, n° 104, e n°105, nos valores de R$ 44.105 732,50 e R$ 168.248,10, respectivamente, discriminadas como "reembolso ref. ao ressarcimento de custos de internalização da unidade CAROLINA". Cabe ressaltar, que a UNIDADE é integrante do contrato com a PETROBRÁS, n°2050.0042752.08.2, através do Aditivo nº 1, assinado em 03/08/2010;

xxx) Diante da insuficiência de recolhimentos relativamente a Receita Bruta escriturada e a Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), pelo sistema de Escrituração Contábil Digital, foram apuradas as diferenças e identificada uma omissão de receita, com a descrição a título de "Reembolso de Despesas", não compondo a definição de receita auferida;

xxxi) Pela constatação da formação de grupo econômico e análise nas cláusulas contratuais, foi desconsiderada a existência formal de dois contratos distintos (de afretamento e de prestação de serviços), uma vez caracterizada a falta de propósito negocial naquela forma de contratação, em virtude de diversos elementos fáticos que demonstramos a realização de uma única prestação de serviço;

xxxii) A atuação de empresas do mesmo grupo econômico na prestação de serviços a terceiros de forma conjugada e informal, com confusão de bens materiais e humanos, descaracteriza a veracidade do conteúdo do contrato, impondo a tributação dos valores indevidamente classificados como Outros Reembolsos e sem documentação comprobatória, apresentação de contratos de câmbio que não condizem em beneficiário (VENTURA), datas e valores lançados;

xxxiii) Não restam dúvidas quanto a falta de propósito negocial, quando, também, constatamos que os serviços prestados pela empresa nacional a empresa estrangeira proprietária da unidade flutuante não realizou tais pagamentos, uma vez que não houve a entrada de divisas no País. Fato não comprovado, uma vez que foram analisados todos os contratos de câmbio entregues pela fiscalizada, referentes aos valores tidos como isentos, cotejados com os contratos celebrados com a empresa domiciliada no exterior e com a contabilidade da recorrente. Todos os contratos de câmbio entregues referiam-se a outra empresa do grupo econômico (PETROSERV), exceto um que é da empresa fiscalizada (VENTURA), mas não se refere a tais serviços prestados e/ou notas fiscais emitidas seja de prestação de serviços seja de reembolso de despesas;

xxxiv) Conforme o art. 44 da Lei 4.506, de 30/09/64, integra o conceito de receita bruta operacional as subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;

xxxv) Os artigos 1º e 6º da Lei n°10.833/03, e os artigos 1º e 5°, da Lei nº 10.632/2002, tratam da incidência e não incidência sobre o total das receitas auferidas:

> *"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábiL (Redação dada pela Lei n°12.973, de 2014) " "Art. 6º- A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (Produção de efeito)*
>
> *I- exportação de mercadorias para o exterior;*

Documento nato-digital

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei n°10.865 de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim especifico de exportação.";

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" "Art. 5º- A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I- exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

(Redação dada pela Lei n° 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação"

xxxvi) Diante do exposto, conforme levantamento contábil, ausência de documentação comprobatória relativa as operações, foi lançada a rubrica denominada OUTROS REEMBOLSOS, classificada no plano de contas da empresa (cta. 31701.0001), como omissão de receitas, de acordo com o quadro abaixo:

MESES	Outros Reembolsos	TOTAL
	conta 317010001	
mar-12	44.273.973,66	44.273.973,66
abr-12	10.912.575,40	10.912.575,40
mai-12	-	-
jun-12	-	-
jul-12	-	-
ago-12	5.575.486,35	5.575.486,35
set-12	-	-
out-12	-	-
nov-12	-	-
dez-12	-	-

xxxvii) Tendo em vista os fatos descritos acima, foram efetuados os lançamentos de COFINS e PIS NÃO CUMULATIVO, no regime de Lucro Real pela OMISSÃO DE RECEITAS.

Inconformada com os lançamentos, a interessada interpôs em 27.04.2017 (fl. 910) a impugnação de fls. 912 a 934, onde alega, em síntese, o que se segue:

a. A IMPUGNANTE é uma empresa brasileira que tem como objeto principal a prestação de serviços relacionados à indústria petrolífera em geral. Tais serviços são normalmente prestados à PETROBRAS e envolvem a operação de embarcações (plataformas petrolíferas) pertencentes a empresas estrangeiras, as quais são afretadas pela PETROBRAS (tomador do serviço);

b. A atuação conjunta de empresas nacionais e estrangeiras em processos licitatórios da PETROBRAS relacionados ao afretamento de embarcações e à prestação de serviços relacionados à extração de petróleo envolvendo a operação de tais embarcações no Brasil é bastante comum, na medida em que, de um lado, as empresas estrangeiras são proprietárias das embarcações mas não dispõem, em território brasileiro, de funcionários aptos a operá-las, e, de outro, as empresas nacionais não são proprietárias das embarcações, mas possuem, no Brasil, funcionários capacitados à sua operação;

c. No caso, conforme analisado pela fiscalização ao longo do Termo de Verificação Fiscal, a PETROBRAS celebrou (i) com empresa estrangeira o Contrato de Afretamento

Documento nato-digital

n° 2050.0042751.08.2 e (ii) com a IMPUGNANTE o Contrato de Prestação de Serviços n° 2050.0042752.08.2;

d. O CONTRATO DE SERVIÇOS foi originalmente celebrado entre a PETROBRAS e OCEANDRILL PETRÓLEO S.A., em 25.07.2008, tendo como objeto a prestação de serviços relacionados à embarcação a ser futuramente especificada. Por meio do Aditivo n° 1, de 03.08.2010, a embarcação relacionada à prestação de serviços objeto do CONTRATO DE SERVIÇOS passou a ser a embarcação denominada CAROLINA, ainda em construção naquela data;

e. Em 26.07.2011, foi celebrado o Aditivo n° 2, por meio do qual foram cedidos à IMPUGNANTE os direitos e obrigações decorrentes CONTRATO DE SERVIÇOS. Portanto, a partir do Aditivo n° 2, celebrado em 26.07.2011, a relação decorrente do CONTRATO DE SERVIÇOS passou se dar entre a PETROBRAS e a IMPUGNANTE, tendo como objeto a prestação de serviços relacionados à embarcação CAROLINA;

f. O CONTRATO DE SERVIÇOS estava vinculado ao Contrato de Afretamento n° 2050.0042751.08.2 celebrado em 25.07.2008 entre a PETROBRAS e COMMODORE MARINE e que também tinha como objeto embarcação a ser definida em momento futuro. Todavia, o CONTRATO DE AFRETAMENTO também foi objeto de Aditivos, celebrados nas mesmas datas dos Aditivos nºs 1 e 2 ao CONTRATO DE SERVIÇOS, acima mencionados, por meio dos quais a embarcação designada para o afretamento foi a CAROLINA e foi promovida a cessão total à IMPUGNANTE na posição de empresa solidária ao CONTRATO DE AFRETAMENTO, posição originalmente ocupada pela empresa OCEANDRILL;

g. Em ambos os contratos (CONTRATO DE AFRETAMENTO e CONTRATO DE SERVIÇOS), a IMPUGNANTE e a COMMORORE figuram como intervenientes solidárias uma da outra, respectivamente;

h. Na medida em que a embarcação CAROLINA não pertencia à COMMODORE, mas sim à CAROLINA MARINE INC., previamente à celebração do Aditivo n° 1 ao CONTRATO DE AFRETAMENTO, COMMODORE celebrou com CAROLINE contrato de afretamento a casco nu da embarcação CAROLINA MARINE, o qual passou a estar vinculado ao CONTRATO DE AFRETAMENTO;

i. Assim, a partir de 26.07.2011, tanto o CONTRATO DE SERVIÇOS como o CONTRATO DE AFRETAMENTO passaram a ter a seguinte composição:

CONTRATO DE AFRETAMENTO

Embarcação: CAROLINA
Proprietária: CAROLINA MARINE
Contratante: PETROBRAS
Contratada: COMMODORE
Empresa solidária: IMPUGNANTE

CONTRATO DE SERVIÇOS

Embarcação: CAROLINA
Proprietária: CAROLINA MARINE
Contratante: PETROBRAS
Contratada: IMPUGNANTE
Empresa solidária: COMMODORE

Documento nato-digital

j. Em alguns trechos do TERMO, a fiscalização chega a afirmar que, como a empresa que cedeu o CONTRATO DE SERVIÇOS à IMPUGNANTE pertenceria ao seu grupo econômico, o CONTRATO DE SERVIÇOS e o CONTRATO DE AFRETAMENTO não teriam propósito negocial, e, portanto, eles deveriam ser desconsiderados por supostamente compreenderem a prestação de um único serviço. Ainda segundo a fiscalização, a ausência do ingresso de divisas em decorrência dos serviços prestados pela IMPUGNANTE à CAROLINE MARINE INC. corroboraria a suposta falta de propósito negocial na celebração do CONTRATO DE SERVIÇOS e do CONTRATO DE AFRETAMENTO;

k. Não obstante as insinuações acerca da falta de propósito negocial do CONTRATO DE SERVIÇOS e do CONTRATO DE AFRETAMENTO, o fundamento dos AUTOS nada tem a ver com tais comentários da fiscalização efetuados em algumas passagens do TERMO;

l. De fato, o PIS e a COFINS lançados nos AUTOS se fundamentam unicamente na falta de comprovação do efetivo ingresso das divisas correspondentes aos valores que teriam sido pagos pela empresa CAROLINE MARINE INC;

m. Conforme reconhece a própria fiscalização ao longo do TERMO, mais especificamente no seu item 2.3. "Estrutura do Modelo de Negócio", a IMPUGNANTE "atua num segmento em que o modelo de negócio se caracteriza pela formalização de obrigações mediante contratos multilaterais, com a presença de três contratantes", a PETROBRAS, uma empresa domiciliada no exterior detentora da embarcação afretada e uma empresa nacional prestadora de serviços, no caso, a IMPUGNANTE;

n. Ou seja, a fiscalização não desconhece o funcionamento do segmento do mercado em que a IMPUGNANTE atua, tanto que reconhece que esse modelo de negócio inclusive veio a ser regulamentado por meio do Decreto n° 7.296, de 10.09.2010. Assim, os comentários da fiscalização acerca da desconsideração da existência de dois contratos e/ou de que eles compreenderiam a prestação de um mesmo serviço, além de serem absolutamente contraditórios com o próprio TERMO, na medida em que este reconhece essa prática do mercado, não guardam qualquer lógica com a própria atividade de exploração de petróleo;

o. Cumpre ressaltar que não havia qualquer impedimento para que a IMPUGNANTE e COMMODORE assumissem, cada uma, a obrigação de prestar os serviços e a de afretar a embarcação objeto dos processos licitatórios, respectivamente. Tanto é assim que a própria PETROBRAS celebrou contratos com duas empresas distintas;

p. A celebração de contratos distintos, além de não infringir qualquer norma (seja ela legal ou contratual), facilitou a operacionalização dos serviços que deveriam ser prestados à PETROBRAS, ante ser mais viável a uma empresa brasileira prestar serviços continuamente à PETROBRAS, em território nacional, que uma estrangeira. Por essa razão, é comum, como já demonstrado, que as empresas estrangeiras do ramo de petróleo, que demonstram interesse no mercado brasileiro, trabalhem em parceria com empresas nacionais;

q. Tal procedimento não gera qualquer prejuízo fiscal ou econômico ao País, ao contrário, ele gera riqueza, empregos e arrecadação pública. Assim, é forçoso concluir que não se poderia jamais imputar à IMPUGNANTE ou à COMMODORE qualquer simulação na celebração do CONTRATO DE SERVIÇOS e do CONTRATO DE AFRETAMENTO, na medida em que eles atendem a condições impostas pela própria PETROBRAS;

r. Além disso, apesar de a fiscalização afirmar que teria sido constatada a formação de um grupo econômico na celebração dos contratos, ela não demonstra qual seria a relevância desse fato para a lavratura dos AUTOS;

s. Seja como for, fato é que OCEANDRILL foi apenas a empresa que cedeu o CONTRATO DE SERVIÇOS à IMPUGNANTE, uma operação absolutamente legítima e que não deu causa aos pagamentos efetuados pela empresa domiciliada no exterior ora

Documento nato-digital

tributados pelos AUTOS. Logo, a relação entre a IMPUGNANTE e OCEANDRILL é de todo irrelevante na análise dos AUTOS;

t. Os comentários da fiscalização sobre o CONTRATO DE SERVIÇOS são de todo irrelevante para a análise da procedência dos AUTOS, uma vez que os valores tributados pelos AUTOS não correspondem a pagamentos efetuados pela PETROBRAS à IMPUGNANTE e nem são decorrentes do CONTRATO DE SERVIÇOS, mas, sim, de relação estabelecida entre a IMPUGNANTE e empresa estrangeira para possibilitar a completa execução do CONTRATO DE AFRETAMENTO;

u. A fiscalização também faz menção ao Contrato de Afretamento n° 2050.0029850.07.2, envolvendo a empresa HIBERNA MARINE CV, e o Contrato de Serviços n° 2050.0029849.07.2 a ele vinculado, os quais também nada a tem a ver com o CONTRATO DE SERVIÇOS e o CONTRATO DE AFRETAMENTO analisados nos AUTOS;

v. O destaque dado pela fiscalização, no TERMO, a fatos totalmente desconexos com as operações que deram causa ao recebimento dos valores tributados pelos AUTOS, além de tornar o TERMO extremamente confuso, revela a falta de compreensão da fiscalização acerca dos contratos e outros negócios jurídicos celebrados pela IMPUGNANTE, e, consequentemente, reforça a improcedência dos AUTOS;

w. Por conta da dinâmica própria da atividade de exploração de petróleo e do fato de as empresas estrangeiras proprietárias das embarcações afretadas à PETROBRAS não possuírem estabelecimento do Brasil, é comum que a IMPUGNANTE assuma em seu próprio nome despesas de responsabilidade daquelas empresas, e posteriormente, emita nota de serviços a fim de ser ressarcida dos valores gastos em benefício das afretadoras. O ressarcimento é feito por meio da remessa de recursos amparadas por contratos de câmbio devidamente registrados no Banco Central do Brasil (BACEN);

x. Conforme a IMPUGNANTE passa a demonstrar, essa foi a origem dos valores lançados na subconta n° 31701.0001, e sobre os quais incidiu o PIS e a COFINS lançados nos AUTOS;

y. Em 26.07.2011, foi celebrado o Aditivo n° 3 ao CONTRATO DE AFRETAMENTO (não analisado no TERMO), no qual foi (i) incluída cláusula por meio da qual a COMMODORE designou a IMPUGNANTE como responsável pela habilitação da embarcação CAROLINA ao Regime Aduaneiro Especial - REPETRO e pela importação dos bens objeto do CONTRATO DE AFRETAMENTO e (ii) foi alterada a cláusula 26.1 do CONTRATO DE AFRETAMENTO para que esta passasse a dispor que COMMODORE deveria importar em definitivo ou sob o REPETRO a embarcação afretada e demais bens e/ou equipamentos necessários à execução do CONTRATO DE AFRETAMENTO;

z. Na mesma data (26.07.2011) foi celebrado o Aditivo n° 3 ao CONTRATO DE SERVIÇOS, no qual foi formalizado que a IMPUGNANTE foi designada pela COMMODORE para desempenhar as atividades de habilitação ao REPRETRO e promover a importação da embarcação CAROLINA em seu nome (de COMMODORE);

aa. Por força dos Aditivos n° 3 acima mencionados, apesar de a CAROLINA MARINE INC ser a proprietária da embarcação CAROLINA e COMMODORE a afretadora dessa embarcação à PETROBRAS, a IMPUGNANTE foi designada para realizar todas as ações necessárias ao processo de importação da referida embarcação, em razão de as empresas estrangeiras (CAROLINE MARINE INC e COMMODORE) não disporem de estrutura operacional no Brasil para cumprir tais obrigações;

bb. Em razão disso, a IMPUGNANTE deu início ao processo de importação da embarcação CAROLINA, tendo, em 18.11.2011, efetuado em nome próprio o recolhimento do ICMS incidente na referida importação, no valor de R$ 43.137.024,35, em favor da Secretaria Estadual da Fazenda de Sergipe (SEFAZ/SE), conforme se pode verificar da anexa Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) e do

Documento nato-digital

cheque emitido pela IMPUGNANTE por meio do qual o referido ICMS foi por ela pago;

cc. Tendo em vista que a IMPUGNANTE efetivamente realizou os serviços de habilitação ao REPETRO e importação da embarcação CAROLINA, conforme designação constante do Aditivo n° 3, atividade esta que incluiu o pagamento do ICMS devido na importação da embarcação, a IMPUGNANTE, emitiu, em 29.03.2012, a nota fiscal n° 104, no valor de R$ 44.105.732,50, com a descrição "RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DE INTERNALIZAÇÃO DA UNIDADE CAROLINA - ICMS", e a nota fiscal n° 105, complementar à nota fiscal n° 104, no valor de R$ 168.241,10, com a descrição "NOTA FISCAL (COMPLEMENTAR) DE REEMBOLSO REF À NOTA FISCAL N° 104, DE 29/03/2012 — REF AO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DE INTERNALIZAÇÃO DA UNIDADE CAROLINA (ICMS)";

dd. Os valores objeto das notas fiscais nºs 104 e 105 também foram objeto de invoice emitida pela IMPUGNANTE no montante de US$ 24.432.411,93. O valor total das notas 104 e 105 emitidas pela IMPUGNANTE (R$ R$ 44.273.973,66) veio a ser a ela pago por meio de depósito efetuado em conta por ela mantida no DEUTSCHE BANK, conforme se verifica do extrato bancário da referida conta da IMPUGNANTE relativo ao mês de março de 2012;

ee. Além disso, ao contrário do que afirma a fiscalização, a remessa de recursos em favor da IMPUGNANTE em razão das atividades por ela prestadas relacionadas à importação da embarcação CAROLINA está respaldada pelo Contrato de Câmbio n° 103751022 celebrado em 23.03.2012 pelo DEUTSCHE BANK entre a IMPUGNANTE e CAROLINA MARINE INC (DOC. 11), razão por que é inquestionável que o referido pagamento correspondeu a um ingresso de divisas;

ff. Ainda no que se refere aos R$ 44.273.973,66 recebidos pela IMPUGNANTE a título em razão do ICMS por ela pago, a fiscalização afirma que, tendo em vista que a embarcação CAROLINA passou a integrar o CONTRATO DE SERVIÇOS a partir do Aditivo n° 1, celebrado em 03.08.2010, tendo apenas em 26.07.2011 a IMPUGNANTE passado a figurar como parte no CONTRATO DE SERVIÇOS (após a cessão de direitos promovido por OCEANDRILL a seu favor), a nota emitida em março de 2012, relativa à internalização da embarcação CAROLINA "foge à técnica contábil e fiscal", uma vez que tal operação já teria supostamente ocorrido em 03.08.2010, quando da celebração do Aditivo n° 1;

gg. Mais uma vez, fica claro o desconhecimento, pela fiscalização, do funcionamento do CONTRATO DE AFRETAMENTO e do CONTRATO DE SERVIÇOS, bem como a forma por meio da qual os referidos contratos são executados;

hh. De fato, em 03.08.2010, foi apenas celebrado o Aditivo por meio do qual a embarcação CAROLINA (ainda em construção naquela data) passou a ser o objeto do CONTRATO DE AFRETAMENTO. Assim, por razões operacionais óbvias, naquela data a embarcação ainda não poderia ter sido internalizada no País; havia apenas sido especificada a embarcação que passaria a figurar como objeto do CONTRATO DE AFRETAMENTO;

ii. Neste particular, mesmo que a embarcação ainda não estivesse em construção quando da celebração do Aditivo n° 1, é indiscutível a série de procedimentos logísticos, operacionais e burocráticos que envolvem a importação de qualquer mercadoria para o País e os longos prazos para se promover a importação de qualquer tipo de bem, ainda mais quando o bem importado tem a magnitude de uma plataforma petrolífera e a respectiva operação de importação envolve habilitação em regime especial (tal como o REPETRO). Dessa forma, é até risível a presunção da fiscalização de que a operação de importação da embarcação teria ocorrido na mesma data em que celebrado o Aditivo por meio do qual foi especificada a embarcação a ser importada;

jj. Assim, resta cabalmente comprovado que o valor de R$ 44.273.973,66, contabilizado pela IMPUGNANTE na subconta n° 31701.0001 refere-se, de fato, a pagamento efetuado à IMPUGNANTE em razão da prestação de serviços relacionados à

Documento nato-digital

importação da embarcação CAROLINA, que incluíram o pagamento do respectivo ICMS. Também restou comprovado o referido valor foi pago à IMPUGNANTE pela empresa estrangeira e que o pagamento desse valor representou efetivo ingresso de divisas no País;

kk. Ainda em razão do CONTRATO DE AFRETAMENTO e do CONTRATO CASCO NU, COMMODORE e CAROLINE MARINE INC tinham outras obrigações contratuais relativas ao afretamento da embarcação CAROLINA. De fato, além de importar a referida embarcação e executar o afretamento contratado, nos termos da cláusula 3 do CONTRATO DE AFRETAMENTO, COMMODORE ainda deveria se responsabilizar por elaborar atestados diários de operações relativos à execução do afretamento, acompanhar as medições do afretamento efetuadas pela PETROBRAS, obter licenças necessárias à execução do afretamento, testar os equipamentos e a embarcação objeto do afretamento, entre diversas outras obrigações. Na medida em que o CONTRATO A CASCO NU se vinculava ao CONTRATO DE AFRETAMENTO, tais obrigações repercutiam também em CAROLINA MARINE INC;

ll. Contudo, tendo em vista que, como já demonstrado, CAROLINE MARINE INC e COMMODORE são empresas estrangeiras sem estabelecimento no Brasil, elas não dispunham de funcionários que pudessem desempenhar as atividades de logística operacional e cumprimento de tais obrigações contratuais;

mm. Consequentemente, COMMODORE e CAROLINE MARINE INC também utilizaram a IMPUGNANTE para cumprir parte das obrigações que cabiam a elas em decorrência do CONTRATO DE AFRETAMENTO e CONTRATO A CASCO NU, tendo a IMPUGNANTE, em razão disso, incorrido em despesas relacionadas à mão-de-obra empregada na realização de tais atividades, como de folha de pagamento, gastos de passagens aéreas, despesas com serviços médicos, refeições, diárias, equipamentos, etc.;

nn. Tendo em vista tais despesas, a IMPUGNANTE, emitiu as seguintes notas fiscais referentes ao pagamento pelos serviços prestados relacionados ao cumprimento das obrigações, de responsabilidade das empresas estrangeiras, previstas no CONTRATO DE AFRETAMENTO: a) Nota fiscal n° 106, no valor de R$ 8.168.331,43, e nota fiscal n° 192, no valor de R$ 2.744.243,97, ambas emitidas em 30.04.2012, totalizando o montante de R$ 10.912.575,40; e b) Nota fiscal n° 107, no valor de R$ 3.130.169,70, e nota n° 232, no valor de R$ 2.445.316,65, ambas emitidas em 15.08.2012, totalizando o montante de R$ 5.575.486,35;

oo. Os referidos valores vieram a ser pagos à IMPUGNANTE por meio de depósitos efetuados em conta por ela mantida no DEUTSCHE BANK, nos valores de R$ 10.912.575,61 e R$ 5.575.486,35, conforme se verifica dos extratos bancários da referida conta da IMPUGNANTE relativos aos meses de abril e agosto de 2012, respectivamente;

pp. Os pagamentos de tais montantes por meio da remessa de recursos em favor da IMPUGNANTE foram objeto dos Contratos de Câmbio n°s 104235465, celebrado em 17.04.2012, e 106792892, celebrado em 08.08.2012, pelo DEUTSCHE BANK entre a IMPUGNANTE e CAROLINA MARINE INC (DOC. 15).

qq. Logo, os valores de R$ 44.273.973,66, R$ 10.912.575,40 e R$ 5.575.486,35 registrados pela IMPUGNANTE na subconta n° 31701.0001 foram a ela efetivamente pagos em razão de serviços prestados a empresas no exterior e representaram ingresso de divisas no País, razão por que sobre eles não pode haver incidência do PIS e da COEINS, nos termos do que dispõem os arts. 5°, inciso II, da Lei n° 10.637, de 30.12.2002 e 6°, inciso II, da Lei n° 10.833, de 29.12.2003;

rr. Dessa forma, na medida em que os AUTOS foram lavrados sob o fundamento de que não foi comprovado o pagamento e o efetivo ingresso de divisas relativo aos valores contabilizados pela IMPUGNANTE na subconta n° 31701.0001, tendo a IMPUGNANTE apresentado as notas fiscais, os extratos bancários e os contratos de câmbio que lastrearam os pagamentos a ela efetuados por empresa estrangeira pela

Documento nato-digital

prestação de serviços, a premissa fática para a lavratura dos AUTOS não mais subsiste, devendo, consequentemente, o crédito tributário neles lançado ser totalmente cancelado;

ss. Caso os AUTOS sejam mantidos, o que a IMPUGNANTE admite apenas para fins de argumentação, é descabida a incidência de juros sobre a multa de ofício neles lançadas (conforme vem sendo exigido pela Receita Federal do Brasil), já que isso implicaria numa indireta majoração da própria penalidade e não se pode falar em mora na exigência de multa;

tt. Os artigos atualmente em vigor (art. 59 da Lei 8.383, 30.12.1991, e art. 61 da Lei n° 9.430, de 27.12.1996), que disciplinam a cobrança de acréscimos legais sobre débitos para com a União Federal decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não recolhidos no vencimento, não preveem a possibilidade de cobrança dos juros sobre a multa de ofício;

uu. Pelo exposto, pede e espera a IMPUGNANTE que os AUTOS sejam julgados improcedentes e, consequentemente, o crédito tributário neles lançado seja totalmente cancelado."

A decisão recorrida proferida pela Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo, julgou procedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

"**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/2012 a 30/04/2012, 01/08/2012 a 31/08/2012

CONTRATO DE AFRETAMENTO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS.

Mesmo antes da alteração promovida pela Lei nº 13.043, de 2014, é legítima a celebração de contratos de afretamento e de prestação de serviços, com execução simultânea, por parte de um único concessionário de exploração de petróleo e gás com pessoas jurídicas vinculadas. A adoção desse arranjo contratual somente invade o campo da ilicitude se estiverem presentes outros elementos que evidenciem o caráter abusivo da estratégia.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO.

As receitas oriundas da exportação de serviços são isentas do PIS e da Cofins se o tomador dos serviços for residente ou domiciliado no exterior e houver ingressos de divisas no País.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2012 a 30/04/2012, 01/08/2012 a 31/08/2012

CONTRATO DE AFRETAMENTO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS.

Mesmo antes da alteração promovida pela Lei nº 13.043, de 2014, é legítima a celebração de contratos de afretamento e de prestação de serviços, com execução simultânea, por parte de um único concessionário de exploração de petróleo e gás com pessoas jurídicas vinculadas. A adoção desse arranjo contratual somente invade o campo da ilicitude se estiverem presentes outros elementos que evidenciem o caráter abusivo da estratégia.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO.

As receitas oriundas da exportação de serviços são isentas do PIS e da Cofins se o tomador dos serviços for residente ou domiciliado no exterior e houver ingressos de divisas no País.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado"

Documento nato-digital

Em razão do valor exonerado recorreu-se a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O recurso atende ao contido na Súmula 103 do CARF a seguir transcrita:

> "Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."

A decisão de primeira instância não merece reparos, sendo imperiosa a sua reprodução, *in verbis*:

> Depreende-se que são os seguintes os fundamentos dos Autos de Infração impugnados que respaldaram a conclusão da Autoridade Fiscal Autuante (omissão de receitas relativa a 3 lançamentos efetuados na conta nº 31701.0001 - "OUTROS REEMBOLSOS"):
>
> i) Desconsideração da existência formal de dois contratos distintos (afretamento e prestação de serviços), tendo em vista a constatação de formação de grupo econômico e análise das cláusulas contratuais, ficando caracterizada a falta de propósito negocial nesta forma de contratação (realização de uma única prestação de serviço);
>
> ii) Ausência de contratos de câmbios, que comprovem o ingresso de divisas no País, relativos aos alegados pagamentos pelos serviços prestados pela empresa nacional (VENTURA) para a empresa estrangeira proprietária da unidade flutuante.
>
> O contribuinte contesta a autuação alegando que a celebração de contratos distintos (afretamento e prestação de serviços), além de não infringir qualquer norma (seja legal ou contratual), facilitou a operacionalização dos serviços que deveriam ser prestados à PETROBRAS. Que não se poderia imputar à impugnante e à COMMODORE qualquer simulação na celebração do CONTRATO DE SERVIÇOS e do CONTRATO DE AFRETAMENTO, na medida em que eles atendem a condições impostas pela própria PETROBRAS. Que apesar de a fiscalização afirmar que teria sido constatada a formação de um grupo econômico na celebração dos contratos, ela não demonstra qual seria a relevância desse fato para a lavratura dos AUTOS.
>
> Quanto à questão da legalidade do arranjo contratual utilizado, entendo ser legítima a coexistência de contratos de afretamento e de prestação de serviços com execução simultânea, pois as Instruções Normativas da Receita Federal expressamente admitiam a celebração de contratos dessa natureza por parte de um único concessionário de exploração de petróleo e gás, inclusive quando as contrapartes são pessoas jurídicas vinculadas.
>
> Em sua redação original, a Instrução Normativa RFB nº 844, de 2008, tinha a seguinte redação na parte pertinente à presente análise:
>
> **Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008**
>
> Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).
>
> Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, será aplicado em conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Documento nato-digital

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - pesquisa ou exploração: conjunto de operações ou atividades, incluídas as de perfuração, destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural; e II - lavra ou produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação.

[...]

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO AO REPETRO

Art. 5º O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Poderá ser habilitada ao Repetro a pessoa jurídica:

I - detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 1º; e II - contratada pela pessoa jurídica referida no inciso I para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem como as suas subcontratadas.

§ 2º Quando a pessoa jurídica de que trata o inciso II do § 1º não for sediada no País, poderá ser habilitada ao Repetro a empresa com sede no País por ela designada para promover a importação dos bens.

[...]

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Art. 14. O regime aduaneiro de admissão temporária poderá ser aplicado aos bens referidos no caput e no § 1º do art. 2º, desde que atendam as seguintes condições:

I - pertençam a pessoa sediada no exterior;

II - sejam importados sem cobertura cambial; e III - procedam diretamente do exterior, tenham sido objeto de despacho aduaneiro de exportação nas condições estabelecidas no art. 10 ou tenham sido transferidos de outro regime aduaneiro.

Parágrafo único. Tratando-se de embarcação ou plataforma, a aplicação do regime fica condicionada, ainda, à apresentação da autorização para permanência no mar territorial brasileiro, emitida pelo órgão competente da Marinha do Brasil.

[...] (destaques acrescidos)

Em sua redação original, a Instrução Normativa RFB nº 844, de 2008, prevalece a máxima de que beneficiária do REPETRO era a pessoa jurídica que estivesse à frente da execução das atividades de pesquisa ou produção de petróleo e gás natural, fosse ela a própria concessionária, a pessoa jurídica contratada pela concessionária ou as subcontratadas para exercer essas atividades, conforme se verifica no seu art. 5º.

Também é importante registrar que, na redação original da Instrução Normativa RFB nº 844, de 2008, não havia qualquer referência a contrato de afretamento de embarcações, embora houvesse várias menções a contratos de aluguel de bens estrangeiros.

Apenas com a alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 844, de 2008, passou a se referir expressamente aos contratos de afretamento. E o mais importante é notar que, com essa alteração, a Receita Federal expressamente admitiu que a mesma pessoa jurídica contratada pela concessionária para a prestação de serviços pudesse providenciar o fornecimento de bem necessário a essa execução, amparado em contrato de afretamento distinto do contrato de serviços, desde que tivessem execução simultânea. Trata-se da previsão contida no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 2008, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009:

Documento nato-digital

> **Art. 5º** O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
>
> § 1º Poderá ser habilitada ao Repetro a pessoa jurídica:
>
> I - detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 1º; e
>
> II - contratada pela pessoa jurídica referida no inciso I para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem como as suas subcontratadas.
>
> § 2º Quando a pessoa jurídica de que trata o inciso II do § 1º não for sediada no País, poderá ser habilitada ao Repetro a empresa com sede no País por ela designada para promover a importação dos bens.
>
> § 3º O fornecimento de bens pela pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º poderá estar previsto em contrato de afretamento, de aluguel, de arrendamento operacional ou de empréstimo, o qual deverá ter execução simultânea com o de prestação de serviços. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009)
>
> § 4º Poderá ser habilitada ao Repetro empresa com sede no País formalmente designada pela pessoa jurídica de que trata o inciso I do § 1º, para promover a importação dos bens que sejam objeto de afretamento, de aluguel, de arrendamento operacional ou de empréstimo, desde que vinculados à execução de contrato de prestação de serviços celebrado entre elas, relacionado às atividades a que se refere o art. 1º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009)
>
> [...] (destaques acrescidos)

Ou seja, com esse § 3º incluído no art. 5º da IN RFB nº 844, de 2008, pela IN RFB nº 941, de 2009, a própria Receita Federal admitiu que a concessionária da exploração de petróleo pudesse celebrar, com uma mesma pessoa jurídica, dois contratos distintos, um para o afretamento e outro para a prestação de serviços.

A IN RFB nº 844, de 2008 foi novamente alterada, desta vez pela Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010. Como resultado dessas alterações, a IN RFB nº 844, de 2008, assumiu a redação que se encontrava vigente à época de ocorrência dos fatos geradores alcançados pelo lançamento fiscal ora combatido.

Na nova redação dada ao art. 5º da IN RFB nº 844, de 2008, pela Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, a grande inovação foi a inclusão da pessoa jurídica contratada para o afretamento no rol de possíveis beneficiárias do REPETRO, ao lado da concessionária da exploração de petróleo e da pessoa jurídica contratada (ou subcontratada) para a prestação de serviços, como se verifica no inciso II do § 1º:

> **Art. 5º** O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
>
> § 1º Poderá ser habilitada ao Repetro a pessoa jurídica: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)
>
> I - detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 1º; e
>
> II - contratada pela pessoa jurídica referida no inciso I em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem como as suas subcontratadas. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)
>
> § 2º A pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º, ou sua subcontratada, também poderá ser habilitada ao Repetro para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e a detentora de concessão ou autorização, desde

Documento nato-digital

> que a importação dos bens esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)
>
> [...] (destaques acrescidos)

A partir da transcrição acima, resta claro que, como resultado das alterações promovidas em 2010, foi rompida aquela máxima presente desde o início do REPETRO, de que beneficiária do REPETRO deveria ser a pessoa jurídica que estivesse à frente da execução das atividades de pesquisa ou produção de petróleo e gás natural. Uma pessoa jurídica que não estivesse à frente da execução das referidas atividades poderia ser beneficiária do REPETRO, desde que fosse a parte contratada em afretamento de embarcação estrangeira, conforme se verifica na nova redação dada ao inciso II do § 1º do art. 5º da IN RFB nº 844, de 2008.

Mas, o mais importante aqui é observar que uma das combinações possíveis que se pode extrair da nova redação dada ao § 2º do art. 5º da IN RFB nº 844, de 2008, é a hipótese em que a prestadora de serviço contratada pela concessionária também é parte no contrato de afretamento. Ou seja, pode-se afirmar que a Receita Federal admitia que a concessionária da exploração de petróleo pudesse celebrar, com uma mesma pessoa jurídica, dois contratos distintos, um para o afretamento e outro para a prestação de serviços.

Por fim, há que se registrar que a IN RFB nº 844, de 2008, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, atualmente em vigor.

Pode-se concluir que a Receita Federal admitia a possibilidade de a concessionária da exploração de petróleo celebrar, com uma mesma pessoa jurídica, dois contratos distintos, um para o afretamento e outro para a prestação de serviços.

E se é autorizada a contratação segregada do afretamento e dos serviços com uma mesma pessoa jurídica, a princípio, sem que haja outros elementos que evidenciem eventual planejamento fiscal abusivo, não haveria razão para se opor a esse mesmo arranjo contratual, no caso de a concessionária da exploração de petróleo celebrar a contratação com pessoas jurídicas distintas, porém vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, como no presente caso.

É exatamente esse o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação da RFB (Cosit), expresso na Solução de Consulta nº 225, de 19 de agosto de 2014:

> 14. O centro da questão é a forma de contratação dos referido navios sonda para operação no Brasil, que será feito por meio de dois contratos distintos: (i) contrato de afretamento; e (ii) contrato de prestação de serviço. O primeiro contrato será efetuado entre a consulente, que é uma empresa domiciliada no exterior, e uma empresa brasileira da área de petróleo e gás. Já o contrato de prestação de serviços para operação do navio sonda será efetuado entre a empresa brasileira da área de petróleo e gás e uma empresa operadora brasileira.
>
> 15. É certo que as empresas são livres para montar os seus negócios e para contratar na forma que melhor entenderem, visando a otimização de suas operações e a obtenção de lucros. Essa liberdade não é absoluta pois tem como limite a observância das leis.
>
> 16. Portanto, em princípio, não se vislumbra nenhum óbice que, na gestão de seus negócios, determinada empresa opte por efetuar dois contratos com empresas distintas, uma para afretamento do bem e outra para sua operação.
>
> 17. No caso ora analisado, a consulente afirma que será responsável por fornecer o equipamento afretado enquanto uma outra empresa brasileira será a operadora do equipamento, sendo que as duas empresas são independentes e não pertencem ao mesmo grupo econômico.
>
> 18. Esse aspecto é importante porque a vinculação entre as empresas responsáveis pelo afretamento do equipamento e pela sua operação poderia configurar, quando associada a outros aspectos, tais como a desproporção da remuneração pactuada e

Documento nato-digital

ausência de propósito negocial, um planejamento fiscal abusivo com a conseqüente descaracterização do negócio por parte do Fisco.

[...] (destaques acrescidos)

Como se nota, na Solução de Consulta nº 225, de 2014, depois de tratar da contratação segregada com pessoas jurídicas distintas e independentes, a Cosit alertou que, no caso de as contratantes serem vinculadas, a contratação poderia configurar um planejamento fiscal abusivo quando associada a outros aspectos, tais como a desproporção da remuneração pactuada e ausência de propósito negocial.

Ou seja, para a Cosit, no caso de as contratantes serem pessoas jurídicas vinculadas, a contratação segregada, por si só, não é suficiente para caracterizar a abusividade do arranjo contratual. Em outras palavras, no caso de a concessionária da exploração de petróleo celebrar contratos de afretamento e de prestação de serviços com pessoas jurídicas distintas, mas pertencentes a um mesmo grupo econômico, a adoção desse arranjo contratual somente invadiria o campo da ilicitude quando estiverem presentes outros elementos que evidenciem o caráter abusivo da estratégia.

Portanto, no caso em exame, não existe, nem existia, vedação legal ao modelo de contratação adotado pela impugnante. Observe-se que a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, ao alterar o art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, inovou apenas no sentido de estabelecer um limite objetivo para uma prática que já era admitida anteriormente, na hipótese de serem vinculadas as contrapartes dos contratos de afretamento e de prestação de serviços, com execução simultânea e celebrados com uma mesma pessoa jurídica, normalmente a concessionária da exploração de petróleo:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(…)

§ 2º No caso do inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (Floating Production Systems - FPS); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de embarcações. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 6º A parcela do contrato de afretamento que exceder os limites estabelecidos no § 2º sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), quando a remessa for destinada a país ou dependência com tributação favorecida, ou quando o arrendante ou locador

Documento nato-digital

> for beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
>
> § 7º Para efeitos do disposto no §2º, será considerada vinculada a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima sediada no exterior e a pessoa jurídica prestadora do serviço quando forem sócias, direta ou indiretamente, em sociedade proprietária dos ativos arrendados ou locados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481/1997 prevê expressamente a celebração de contratos de afretamento e de prestação de serviços, para execução simultânea, com pessoas jurídicas vinculadas entre si.

Do exposto, verifica-se que o arranjo contratual utilizado pela Impugnante não encontrou amparo na legislação tributária apenas com a alteração promovida pela Lei nº 13.043, de 2014. Na verdade, esse arranjo já era expressamente admitido pela própria Receita Federal pelo menos desde de alteração promovida pela IN RFB nº 941, de 2009.

Portanto, no presente caso de concessionária de exploração de petróleo celebrando contratos de afretamento e de prestação de serviços, de execução simultânea, com pessoas jurídicas distintas, mas pertencentes a um mesmo grupo econômico, a adoção desse arranjo contratual somente invadiria o campo da ilicitude se estiverem presentes outros elementos que evidenciem o caráter abusivo da estratégia.

Contudo, no Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Fiscal limitou-se, para desconsiderar a existência formal de dois contratos distintos (afretamento e prestação de serviços), a apontar a formação de grupo econômico (pessoas jurídicas vinculadas) e a simultaneidade da execução dos contratos.

Porém, conforme já exposto, o simples fato dos contratos de afretamento e prestação de serviços terem execução simultânea e as contrapartes serem pessoas jurídicas vinculadas não justificam, por si só, a desconsideração da existência formal de dois contratos distintos.

Seria necessário que a Fiscalização demonstrasse, por exemplo: (i) a existência de serviços no contrato de afretamento que deveriam constar no contrato de prestação de serviços; (ii) a falta de capacidade operacional da empresa contratada para a prestação de serviços; (iii) a desproporção entre os valores pagos a título de afretamento e de prestação de serviços.

Ademais, ainda que a desconsideração da existência de dois contratos distintos (afretamento e prestação de serviços) fosse justificada, a Fiscalização não demonstrou com clareza a relação dessa desconsideração com os lançamentos de PIS/COFINS sobre valores informados como "OUTROS REEMBOLSOS" (valores recebidos pela impugnante da CAROLINE MARINE INC.).

Assim, o que resta como fundamento dos lançamentos ora impugnados é a ausência de contratos de câmbio que comprovem a entrada de divisas no País (pagamentos efetuados pela CAROLINE MARINE INC. para o contribuinte).

De acordo com o art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º da Lei nº 10.833/2003 a contribuição para o PIS/COFINS não incide sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas:

> **Lei nº 10.637/2002**
>
> *Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: Produção de efeito I - exportação de mercadorias para o exterior;*
>
> *II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*
>
> *III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

Documento nato-digital

Lei nº 10.833/2003

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (Produção de efeito)

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

O contribuinte apresentou, junto com a impugnação, 3 contratos de câmbios relativos aos pagamentos recebidos da empresa estrangeira proprietária da unidade flutuante (fls. 983-985, 996-998, e 999-1001.).

Os contratos de câmbios apresentados pelo impugnante têm como pagador CAROLINE MARINE INC., e cliente VENTURA PETRÓLEO S.A., as datas são compatíveis, e os montantes correspondem exatamente aos valores objetos do presente lançamento, conforme verifica-se dos quadros abaixo:

VALORES LANÇADOS

MESES	Outros Reembolsos conta 317010001	TOTAL
mar-12	44.273.973,66	44.273.973,66
abr-12	10.912.575,40	10.912.575,40
mai-12	-	-
jun-12	-	-
jul-12	-	-
ago-12	5.575.486,35	5.575.486,35
set-12	-	-
out-12	-	-
nov-12	-	-
dez-12	-	-

DADOS DOS CONTRATOS DE CÂMBIO

Contrato de Câmbio	Data	Valor	Descrição do Fato Natureza
fls. 983-985	23.03.2012	R$ 44.273.973,61	SERV. DIV-OUT-ADMINISTRATIVOS
fls. 996-998	17.04.2012	R$ 10.912.575,40	SERV. DIV-OUT-ADMINISTRATIVOS
fls. 999-1001	08.08.2012	R$ 5.575.486,35	SERV. DIV-OUT-ADMINISTRATIVOS

Diante da apresentação dos contratos de câmbio que comprovam o ingresso de divisas no País, não há mais fundamentos para a manutenção dos lançamentos ora discutidos.

Não se vislumbra, assim, que a percepção de recursos comprovada e regularmente advindos do exterior a título de reembolso de despesas amparados por contratos sobre os quais não paira outra reserva além daquelas relacionadas à bipartição prevista em lei possa sofrer a incidência de PIS e COFINS, seja pelas razões já expostas, seja pela isenção de que cuidam os arts. 5º, II, da Lei n. 10.637, de 2002, e 6º, II, da Lei n. 10.833, de 2003, segundo os quais as contribuições não incidirão sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

Documento nato-digital

Assim, diante das peculiaridades do presente caso, entendo que os lançamentos ora em análise são improcedentes.

Por fim, entendo também que não há a suposta inconsistência, apontada pela Fiscalização, entre o procedimento de Admissão Temporária nº 10730.725.009/2011-05 (Declaração de Importação n°112023784-1) com as despesas contabilizadas com a emissão das notas fiscais (talonário) de Reembolso de Serviços, n° 104, e n°105, nos valores de R$ 44.105.732,50 e R$ 168.248,10, respectivamente, discriminadas como "*reembolso ref. ao ressarcimento de custos de internalização da unidade CAROLINA*". Na fl. 877 do Termo de Verificação Fiscal constam as seguintes informações quanto às referidas notas fiscais nº 104 e 105:

Conta: 11201.0002 - Outras contas a receber

DData	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
26/03/2012	11201.0002	Outras contas a receber	D	1.136.949,31	44.273.973,66	D	20 CAROLINA MARINE INC
26/03/2012	31701.0001	OUTROS REEMBOLSOS	C	1.136.949,31	44.273.973,66	D	CAROLINA MARINE INC
26/03/2012	31701.0001	OUTROS REEMBOLSOS	D	1.136.949,31	43.137.024,35	D	CAROLINA MARINE INC
26/03/2012	11201.0002	Outras contas a receber	C	1.136.949,31	43.137.024,35	D	20 CAROLINA MARINE INC
26/03/2012	11106.0003	Deutsche Bank S.A. 487	D	44.273.973,66	1.136.949,31	C	Deposito Bancario CAROLINA MARINE INC
26/03/2012	11201.0002	Outras contas a receber	C	44.273.973,66	1.136.949,31	C	Deposito Bancario CAROLINA MARINE INC
26/03/2012	11201.0002	Outras contas a receber	D	44.273.973,66	43.137.024,35	D	21 CAROLINA MARINE INC
26/03/2012	31701.0001	OUTROS REEMBOLSOS	C	44.273.973,66	43.137.024,35	D	CAROLINA MARINE INC NF 104 E 105
26/03/2012	31701.0001	OUTROS REEMBOLSOS	D	43.137.024,35	0,00		CAROLINA MARINE INC REEMBOLSO CAROLINA ICMS
26/03/2012	11201.0002	Outras contas a receber	C	43.137.024,35	0,00		18 CAROLINA MARINE INC

De acordo com o extrato da Declaração de Importação (DI) - Admissão Temporária da unidade CAROLINA (fls. 851-859), o valor aduaneiro da embarcação é de R$ 1.394.763.572,90. A data de registro da DI é 25.10.2011 e há somente uma adição.

Segundo o Convênio ICMS nº 130/2007, os Estados ficam autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente no momento do desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias, importados sob amparo do REPETRO, de foram que a carga tributária seja equivalente a 7,5% em regime não cumulativo ou, alternativamente, a critério do contribuinte, a 3% sem apropriação de crédito.

A base de cálculo do ICMS na importação é o valor aduaneiro somado aos valores do II, IPI, PIS, COFINS e Taxa Siscomex.

No presente caso, de admissão temporária, o II, IPI, PIS e COFINS estão suspensos, e a Taxa Siscomex é R$ 214,50 (Valor de 1 DI: R$ 185,00; Valor de 1 Adição: R$ 29,50), resultando em uma base de cálculo do ICMS no valor de R$ 1.394.763.787,40 (R$ 1.394.763.572,90 + R$ 214,50).

Utilizando a alíquota de 3%, o valor do ICMS devido na importação da Unidade CAROLINA é de R$ 43.137.024,35 (3% x (R$ 1.394.763.787,40 / 97%)), que é exatamente o valor recolhido pelo contribuinte (Guia de Recolhimento de fl. 972) e lançado na conta 31701.0001 - OUTROS REEMBOLSOS (fl. 877).

Por derradeiro, diante da improcedência dos lançamentos ora em análise, torna-se desnecessária a apreciação das demais alegações da impugnante (incidência de juros de mora sobre a multa de ofício).

Diante do exposto, **VOTO** por julgar **IMPROCEDENTES O LANÇAMENTOS**."

É de se acrescentar que a decisão recorrida, a qual considerou como improcedentes os lançamentos, na parte que considerou ser legítima a celebração de contratos de afretamento e de prestação de serviços, com execução simultânea, por parte de um único

concessionário de exploração de petróleo e gás com pessoas jurídicas vinculadas, está em linha com o entendimento desta Turma de Julgamento, em composição diversa da atual, conforme precedente a seguir colacionado:

> "Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
>
> Período de apuração: 01/06/2009 a 31/07/2009, 01/01/2010 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 31/12/2010
>
> COFINS. PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EXPLORAÇÃO. EMBARCAÇÕES. AFRETAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 795/17.
>
> Nos termos do § 2° ao art. 1° da Lei n. 9.481, de 1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043, de 2014, quando ocorrer execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do valor total dos contratos, no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação ou manutenção de poços, os chamados navios-sonda." (Processo nº 16682.720408/2014-13; Acórdão nº 3201-003.150; Relator Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 26/09/2017)

Sobre o tema, destaco a Declaração de Voto proferida pelo Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, *in verbis:*

> "Conquanto a fiscalização apontou indícios que poderiam efetivamente comprovar o vínculo indissociável entre a embarcação e o serviço prestado não restou caracterizada a bipartição artificial do contrato de afretamento e de execução dos serviços de prospecção e exploração marítimos, situação que não prescindiria a demonstração da efetiva transferência maliciosa de valores do contrato de prestação de serviços para o de afretamento.
>
> E mais, não se pode desconsiderar os altos valores envolvidos na utilização de navio-sonda (operação e manutenção, como simples exemplo) e lançá-los como exclusivos ao contrato da prestação de serviços. A fiscalização teria o dever de demonstrar as parcelas pertinentes a um e outro contrato que acusou serem indissociáveis.
>
> A legislação tributária tem legitimada a coexistência de contratos de afretamento e de prestação de serviços com execução simultânea, pois expressamente admite a celebração de contratos dessa natureza por parte de um único concessionário de exploração de petróleo e gás, inclusive quando as contrapartes são pessoas jurídicas vinculadas.
>
> Pode-se mencionar as Instruções Normativas RFB n°s 844/2008, 941/2009 e 1.070/2010; a Solução de Consulta Cosit nº 225/2014; as Leis nºs. 9.481/1997 e 13.043/2014 e; a recente MP nº 795/2017.
>
> A Receita Federal expressamente admite que a mesma pessoa jurídica contratada pela concessionária para a prestação de serviços possa providenciar o fornecimento de bem necessário a essa execução, amparado em contrato de afretamento distinto do contrato de serviços, desde que tenham execução simultânea. Trata-se da previsão contida no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 2008, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009:
>
> > **Art. 5º** O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
> >
> > § 1º Poderá ser habilitada ao Repetro a pessoa jurídica:
> >
> > I - detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 1º; e

Documento nato-digital

> II - **contratada pela pessoa jurídica referida no inciso I para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem como as suas subcontratadas**.
>
> § 2º Quando a pessoa jurídica de que trata o inciso II do § 1º não for sediada no País, poderá ser habilitada ao Repetro a empresa com sede no País por ela designada para promover a importação dos bens.
>
> **§ 3º O fornecimento de bens pela pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º poderá estar previsto em contrato de afretamento, de aluguel, de arrendamento operacional ou de empréstimo, o qual deverá ter execução simultânea com o de prestação de serviços**. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009)
>
> § 4º Poderá ser habilitada ao Repetro empresa com sede no País formalmente designada pela pessoa jurídica de que trata o inciso I do § 1º, para promover a importação dos bens que sejam objeto de afretamento, de aluguel, de arrendamento operacional ou de empréstimo, desde que vinculados à execução de contrato de prestação de serviços celebrado entre elas, relacionado às atividades a que se refere o art. 1º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009)

Na nova redação dada ao art. 5º da IN RFB nº 844/2008 pela IN RFB nº 1070/ 2010 permite a inclusão da pessoa jurídica contratada para o afretamento no rol de possíveis beneficiárias do REPETRO, ao lado da concessionária da exploração de petróleo e da pessoa jurídica contratada (ou subcontratada) para a prestação de serviços, como se verifica no inciso II do § 1º:

> **Art. 5º** O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
>
> § 1º Poderá ser habilitada ao Repetro a pessoa jurídica: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)
>
> I - detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 1º; e
>
> II - **contratada pela pessoa jurídica referida no inciso I em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem como as suas subcontratadas.** (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)
>
> § 2º A pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º, ou sua subcontratada, também poderá ser habilitada ao Repetro para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e a detentora de concessão ou autorização, desde que a importação dos bens esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

Uma vez autorizada a contratação segregada do afretamento e dos serviços com uma mesma pessoa jurídica, a princípio, sem que haja outros elementos que evidenciem eventual planejamento fiscal abusivo (tal como ressaltado no parágrafo 18 da Solução Cosit nº 225, de 2014, adiante transcrito), não há razão para se opor a esse mesmo arranjo contratual, no caso de a concessionária da exploração de petróleo celebrar a contratação com pessoas jurídicas distintas, porém vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, como no presente caso.

Certamente que os dispositivos legais permitem a coexistência de afretamento e prestação de serviço no modelo de negócio de empresas interdependentes; todavia, não se pode inferir que o texto legal admite a bipartição artificial dos contratos de prestação de serviços.

As novas disposições ao art. 1º da Lei nº 9.481/1997 introduzidas pela MP nº 795/2017 pouco alteraram o conteúdo prescrito acerca do afretamento e da prestação de serviços

Documento nato-digital

> quando executados simultaneamente e, novamente, não é possível afirmar que não trouxe permissão à bipartição artificial desses contratos.
>
> Em verdade, o que essencialmente deveria restar demonstrado seria a existência de elementos que evidenciassem eventual planejamento fiscal abusivo (a bipartição artificial dos contratos) para considerar inexistente o contrato de afretamento e considerar os valores envolvidos unicamente pertinente ao contrato de efetiva prestação de serviços de prospecção e exploração marítimas.
>
> No meu entender, inexistiu na autuação fiscal tal comprovação."

Embora tratando de CIDE, esta Turma de julgamento, em processo de relatoria do Conselheiro Marcelo Giovani Vieira compreendeu pela possibilidade da bipartição de contratos. Vejamos:

> "Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE
>
> Ano-calendário: 2009
>
> BASE DE CÁLCULO. CONTRATOS VINCULADOS DE FRETE E SERVIÇOS TÉCNICOS. BIPARTIÇÃO. POSSIBILIDADE.
>
> O arcabouço legislativo brasileiro permite a bipartição de contratos de serviços técnicos e afretamento/aluguel de embarcações, contratados com empresas vinculadas. (...)" (Processo nº 16539.720014/2013-38; Acórdão nº 3201-004.482; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 28/11/2018)

No mesmo sentido da decisão recorrida, tem decidido outras Turmas de Julgamento do CARF:

> "Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
>
> Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010
>
> NULIDADE. INEXISTÊNCIA.
>
> É incabível de ser pronunciada a nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente, em face do qual se manifestou o contribuinte, refutando todas as acusações fiscais, não existindo qualquer cerceamento do direito de defesa.
>
> BIPARTIÇÃO. AFRETAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VINCULAÇÃO. SIMULTANEIDADE. PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS.
>
> Os aspectos de execução simultânea, vinculação entre pessoas jurídicas fretadora e prestadora de serviço e percentuais utilizados não configuram per si a artificialidade na bipartição entre contratos de afretamento e de prestação de serviços, de acordo com a publicação das Leis nº 13.043/2014 e 13.586/2017, que legitimaram a referida estrutura contratual, sendo necessária a análise das demais condições contratuais para se desconsiderar a autonomia do contrato de afretamento. No caso, a existência de cláusula de responsabilidade solidária recíproca das obrigações relativas a ambos contratos, aliada à execução conjunta das obrigações contratuais, comprovadas por contratos internos de subcontratação de serviços, denotam a existência efetiva de um único contrato de prestação de serviços, executados pelas empresas do grupo.
>
> ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCONSIDERAÇÃO DOS FATOS REGISTRADOS.
>
> Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade, ônus do qual não se desincumbe, se não resta provada a inidoneidade dos documentos apresentados." (Processo nº 19396.720113/2014-61; Acórdão nº 3302-006.776; Relator Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède; sessão de 23/04/2019)

> "Assunto: Processo Administrativo Fiscal
>
> Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

Documento nato-digital

(...)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

REPETRO. BIPARTIÇÃO DOS CONTRATOS DE "AFRETAMENTO" DE PLATAFORMA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. POSSIBILIDADE.

Não há qualquer ilegalidade ou artificialidade no simples fato da empresa habilitada ao REPETRO contratar, separadamente, o afretamento de plataforma e a prestação do serviço de exploração de petróleo. Se existe planejamento tributário abusivo, este deve ser plenamente demonstrado na autuação.

BIPARTIÇÃO DOS CONTRATOS DE "AFRETAMENTO" DE PLATAFORMA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. PLANEJAMENTO ABUSIVO. BASE DE CÁLCULO.

Caso comprovada a ocorrência de um planejamento tributário abusivo, a base de cálculo do lançamento não pode exceder ao valor comprovadamente desviado, de forma simulada, de um contrato para o outro. (...)" (Processo nº 16682.722934/2015-07; Acórdão nº 3401-005.920; Redator Designado Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; sessão de 25/02/2019)

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 06/05/2011, 27/06/2011, 07/07/2011, 20/07/2011, 12/09/2011, 19/10/2011, 29/11/2011, 16/12/2011, 27/12/2011, 29/12/2011

CONTRATO DE AFRETAMENTO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA.

Mesmo antes da alteração promovida pela Lei nº 13.043/2014, é legítima a celebração de contratos de afretamento e de prestação de serviços com execução simultânea, por parte de um único concessionário de exploração de petróleo e gás.

CONTRATO DE AFRETAMENTO. PREVISÃO DE SERVIÇOS.

A previsão de serviços relacionados à navegação e à manutenção da própria embarcação afretada não altera a natureza de afretamento do contrato, nas modalidades por tempo ou por viagem.

TRANSFERÊNCIA MALICIOSA DE VALORES DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O DE AFRETAMENTO. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO.

Se a fiscalização entender que há transferência maliciosa de valores do contrato de prestação de serviços para o de afretamento, ela deve determinar ou, ao menos, estimar os valores transferidos, e não simplesmente desconsiderar por completo o conteúdo econômico do contrato de afretamento e lançar todo os valores contratados como se decorrentes da prestação de serviços fossem. (...)" (Processo nº 10872.720149/2016-79; Acórdão nº 3301-004.591; Redatora Designada Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 17/04/2018)

Já na parcela da decisão recorrida que reconheceu que as receitas oriundas da exportação de serviços são isentas do PIS e da Cofins se o tomador dos serviços for residente ou domiciliado no exterior e houver ingressos de divisas no País, mais uma vez, é de ser mantida.

Conforme consignado na decisão recorrida, a percepção de recursos comprovada e regularmente advindos do exterior a título de reembolso de despesas amparados por contratos sobre os quais não paira outra reserva além daquelas relacionadas à bipartição prevista em lei possa sofrer a incidência de PIS e COFINS, seja pelas razões já expostas, seja pela isenção de que cuidam os arts. 5º, II, da Lei n. 10.637, de 2002, e 6º, II, da Lei n. 10.833, de 2003, segundo

Documento nato-digital

os quais as contribuições não incidirão sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

As Leis nº's 10.637/2002 e 10.833/2003, disciplinam a isenção da prestação de serviços ao exterior:

> "Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
>
> (...)
>
> II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;"
>
> "Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
>
> (...)
>
> II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;"

Consta, de modo expresso da decisão de 1ª instância que diante da apresentação dos contratos de câmbio que comprovam o ingresso de divisas no país, não há mais fundamentos para a manutenção dos lançamentos ora discutidos.

Assim, cumpridos os requisitos legais exigidos para a isenção das contribuições, quais sejam, (i) que o tomador do serviço seja residente ou domiciliado no exterior e (ii) que o pagamento por tais serviços representem efetivo ingresso de divisas no território nacional, constata-se que a decisão está em linha com o entendimento do CARF conforme precedentes a seguir colacionados:

> "ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
>
> Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999
>
> EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 6º, II DA LEI 10.833/2003. ISENÇÃO DE COFINS.
>
> As receitas provenientes da exportação de serviços são isentas das contribuições ao Pis e Cofins desde que atendidos os requisitos de ingresso de divisas e tomador de serviço domiciliado fora do território nacional." (Processo nº 10880.900953/2009-10; Acórdão nº 3003-000.907; Relator Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva; sessão de 12/02/2020)
>
> "Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
>
> Período de apuração: 01/09/2004 a 31/01/2007
>
> COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E AGENCIAMENTO DE CLIENTES - ISENÇÃO - ART. 5°, INC. II DA LEI 10.637/02; ART. 6°, INC. II DA LEI 10.833/03; ART. 2°, INCISO I, § ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 - LANÇAMENTO INSUBSISTENTE.
>
> Comprovada a efetiva prestação de serviços, através dos contratos de prestação de serviços de representação e agenciamento, das respectivas Notas Fiscais e contratos de câmbio representativos de entrada de divisas no território nacional, todos emitidas em nome da tomadora dos serviços exportados, não residente no país, as receitas decorrentes das referidas prestações de serviço a pessoa sediada no exterior, mesmo que coligada, constituem "receitas de exportação", isentas da Cofins nos termos do art. 5°, inc. II da lei 10.637/02; art. 6°, inc. II da lei 10.833/03, não incidindo a restrição contida

Documento nato-digital

> no art. 2°, inciso I parágrafo único, da Lei Complementar nº 116/03, quando os resultados ou benefícios dos serviços de agenciamento (investimentos externos em empresas do grupo) são desencadeados fora do território nacional." (Processo nº 19515.000823/2007-48; Acórdão nº 3402-002.248; Relator Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça; sessão de 26/11/2013)
>
> "ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
>
> Ano-calendário: 1999
>
> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TOMADOR SEDIADO NO EXTERIOR ISENÇÃO.
>
> Receitas advindas de prestação de serviço a pessoa jurídica sediada no exterior, mesmo que coligada, constitui, para o prestador, receita de exportação, isenta da Cofins." (Processo nº 10882.002047/2004-15; Acórdão nº 9303-001.660; Relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres; sessão de 04/10/2011)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Documento nato-digital